



70

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 201629003000020
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 022/2019
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : FX MINAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 569/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo promover a circulação das mercadorias constantes da DANFE nº 371 emitida em 11/01/2016 pelo próprio, em situação cadastral fiscal e cadastral irregular, pois não providenciou sua inscrição no CAD/ICMS/RO na forma de legislação tributária, situação esta verificada quando da passagem da mercadoria por este posto fiscal. Foram indicados para a infringência os artigos 117, inciso I e 120, inciso I, c/c artigo 2º, inciso XVI todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77 inciso VII, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Correios por meio de AR 234253066JS em 29/01/2016 conforme fl. 10. Foi apresentada peça defensiva em 18/02/2016 (fls. 12-55). Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 58-62 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via Correios por meio de AR 553480982BI, em 15/10/2018, fl. 63. O autuante trouxe sua manifestação fiscal, fl. 66.

O Recurso de Ofício versa sobre o Parecer Normativo nº 003/2010/CRE-SEFIN e o disposto no Capítulo XLVII do RICMS/RO que resulta o entendimento de que o autuado não tinha obrigação de inscrever-se no CAD-ICMS/RO,



Fls. nº 71

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

porquanto efetuou apenas o deslocamento de bem do seu ativo permanente para utilização em prestação de serviços que não envolvia qualquer fornecimento de mercadorias, conforme o contrato juntado pela defesa às fls. 20-39.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo circulou mercadorias sem inscrição estadual. O recurso de ofício foi cientificado via Correios em 15/10/2018.

A questão é deveras simples. A DANFE 371, fls. 05 tem como natureza da operação “remessa do bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento” e nas informações complementares traz haverá prestação de serviços para UHE Santo Antônio de Jaci-Paraná. Não há circulação de mercadorias com destaque do ICMS.

Cabe ainda esclarecer que o novo RICMS/ RO (Dec. 22721 de 05/04/2018) no rol do art. 110 não traz a necessidade de inscrição estadual de empresa de construção civil. Portanto, o fato imputado não é mais considerado infração pelo Estado de Rondônia.

Acertada a decisão singular que julgou improcedente a autuação. O autuante, em sua manifestação fiscal, fl. 66, decidiu não manifestar.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto negando-lhe o provimento.



Fis. nº 72

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 09 de Agosto de 2021.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad. 300049311
RELATOR/JULGADOR/

TATE/SEFIN
Fls. nº 73
[assinatura]

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20162900300020
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 022/2019
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : FX MINAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 569/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 247/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – ADQUIRIR MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA – INOCORRÊNCIA** - Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração uma vez que não houve circulação de mercadorias como fato gerador de ICMS, e sim transferência de ativo imobilizado para prestação de serviços com o regresso ao Estado de origem ao final dos trabalhos. Aplicação do art. 106, II, “a”, do CTN, uma vez que o Decreto 22.721/18 não exige mais o cadastro de ICMS das empresas de construção civil. Mantida a decisão de instância singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 09 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator